



12/11/2023

Número: **0863316-68.2023.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **12/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Posse e Exercício**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LAYLA SERRANO DE LACERDA (AUTOR)		PAULO ANTONIO MAIA E SILVA JUNIOR (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CABEDELO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
82048 120	12/11/2023 19:39	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
CARTÓRIO UNIFICADO DA FAZENDA PÚBLICA DE JOÃO PESSOA
Fórum Cível Des. Mário Moacyr Porto
Av. João Machado, 532 – Centro - João Pessoa – PB
CEP: 58015-038 – 6º andar

PROCESSO: 0863316-68.2023.8.15.2001

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695), [Posse e Exercício]

AUTOR: LAYLA SERRANO DE LACERDA

REU: MUNICIPIO DE CABEDELO

DECISÃO

Trata-se de procedimento em curso no Juizado Especial Fazendário, em que o Promovido, Município de Cabedelo, por seu representante legal, foi intimado para cumprir, em vinte e quatro horas, decisão liminar proferida por este Juízo, que determinou o imediato exercício do autor no cargo de médico ginecologista/obstetra, tendo em vista a iminente possibilidade de fechamento do hospital municipal de Cabedelo, o que justificou a prolação da referida liminar num sábado pela manhã, considerando a justificada urgência.

Ressalte-se, outrossim, que às 19 horas e 12 minutos do dia de ontem, 11/11 de 2023, tomou ciência inequívoca da referida decisão, o Senhor Prefeito Constitucional do Município de Cabedelo, eis que, conforme se infere dos autos, id , requereu o mesmo, por seu Procurador, reconsideração da referida decisão.

Em ato contínuo, este Juízo manteve a decisão em tela, ao tempo em que fixou astreines no valor de 50 mil reais por dia de descumprimento. Tendo em vista que a intimação, por ciência inequívoca, do Senhor Prefeito, se deu às 19 horas e 12 minutos do dia 11/11/2023, tem-se que, em se tratando de prazo em horas, às 19 horas e 12 minutos do dia de hoje, 12/11/2023, decorreu in albis o prazo para cumprimento da decisão judicial, sem que o mesmo a cumprisse ou justificasse o descumprimento.

Isto posto, incide na hipótese a providência primeira determinada por este Juízo, qual seja bloqueio on-line das contas do Município, no valor de R\$ 50 mil reais, como requerido pela parte autora na petição retro.

Sendo assim, defiro o pedido formulado, e determino o bloqueio on-line ora requerido, nas contas do Município de Cabedelo, fixando novo prazo de 24 horas para cumprimento da decisão, sob pena de, em ato contínuo, serem bloqueadas as contas pessoais do Senhor Prefeito, bem como, em se tratando de ato de improbidade, a determinação de prisão.

Segue em anexo o bloqueio on-line acima referido. Cumpra-se com urgência, servindo essa decisão como mandado.



João Pessoa, 12 de novembro de 2023

FLAVIA DA COSTA LINS CAVALCANTI

Magistrado

